

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 20210042 e 20210043, originário da dispensa de licitação nº 7/2021-190110, objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FUNCIONAMENTO DOS ANEXOS I E II PARA A E.M.E.F NOSSA SENHORA DE NAZARÉ I NA COMUNIDADE DE BOA VISTA DO CUÇARÍ, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Contratos Administrativos nº **20210042** e **20210043**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA e as Pessoas Físicas: RAIMUNDO LIMA MACHADO e VALDELIR DE LIMA MACHADO.

O 1º termo aditivo dos contratos **20210042** e **20210043**, possui a validade até **30/11/2022**, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência por 01 (um) mês tendo início no dia **30/11/2022** até o dia **31/12/2022**, garantindo a continuidade da prestação do serviço de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA.

Após consulta, os locadores manifestaram interesse na aludida renovação contratual e não manifestou a correção de valores, tornando os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados aditivo dos contratos:

- a) A execução do contrato vem sendo prestado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o locador manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a continuidade da presente contratação ainda se faz necessária como devida solução à necessidade exposta no objeto da presente contratação.
- b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57 inciso II, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Dentre essas exceções, destaca-se a relativa a projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja conclusão não é possível num curto espaço de tempo, podem ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito, leciona Marçal Justem Filho:

“Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo não deriva da repetição de condutas homogêneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogêneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto. Na hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais delongado como produzir sua prorrogação. Ambas as alternativas são comportadas pelo dispositivo. Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, ‘prorrogável’ sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de prorrogação não se destina a ser utilizada permanentemente. É exceção e não justifica a eternização do contrato”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1º do art. 57, da Lei nº 8666/93: '§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...'

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, não promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas". (grifou-se)
TCU. Acórdão 35/2000. Plenário.

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo natureza convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato, já que impossível a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade. Além disto, na hipótese, existe vedação legal à prorrogação do contrato de concessão, pelo artigo 42 da Lei nº 8.987/95." (TJ/RS. Apelação Cível 700229246250.)

“A Administração não tem garantia de que o contrato será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partes: a prorrogação somente ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo à prorrogação.” TCU. Acórdão 819/2014. Plenário.

Apesar do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como visto, estabelecer que nas prorrogações deva se observar períodos iguais e sucessivos, limitados a sessenta meses, não e mostra razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato. Caso assim fosse, poderia levar ao engessamento da Administração, visto que, eventualmente, as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços pode evidenciar que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento.

De acordo com a doutrina, citamos as lições de Ronny Charles:

“..... o cumprimento da letra fria da Lei prejudicaria a função da norma, de reger as contratações públicas com o objetivo de garantir a opção mais vantajosa para o atendimento da necessidade administrativa.

(...)

Outrossim, a regência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permite a avaliação jurídica adequada na aplicação do direito na efetivação da função administrativa, uma vez que praticas desarrazoadas e desproporcionais se mostram visceralmente contrárias aos valores jurídicos que governam o Estado Democrático de Direito. (...)

Nesta feita, a estipulação de prazos iguais para as renovações (prorrogações) deve ser desprezada, quando contrariadas ao interesse público contratual envolvido, podendo haver prorrogação por prazo superior ou inferior, desde que, respeite a veiculação ao respectivo exercício financeiro e ao limite temporal estipulado pela Lei.

(destacamos)

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10 ed. Juspodivm Salvador, 2019).

Em relação ao entendimento da **não obrigatoriedade** da estipulação de **prazos iguais para as renovações (prorrogações)** dos contratos Administrativos, o próprio Tribunal de Contas da União adota o entendimento da “**não obrigatoriedade**”, vejamos:

Acórdão nº 551/2022, Segunda Câmara

Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação

original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais de 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.

(destacamos)

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado. Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração.

Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita a paralização da prestação dos serviços.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais do aditamento contratual. Assim sendo, encaminhamos para dar prosseguimento legal.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prainha/PA, 08 de novembro de 2022.


ADAIAS CASTOR AIRES
Fiscal do Contrato
Portaria nº 510/2021– PMP/GP

CIENTE:

Em 08 de novembro de 2022.


NARLEY SAGIA DEAZEVEDO DIB
Secretária Municipal de Educação de Prainha/PA.